



EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.831.11-43

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. CMSP. Produção, geração e veiculação de conteúdo televisivo (TV Câmara), radiofônico (Rádio Web Câmara) e digital (Portal Câmara). CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.001.664.11-03.

2.731ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que as impropriedades apresentadas pela representante foram totalmente justificadas pela Câmara Municipal de São Paulo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como à 1ª Delegacia de Polícia – Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Divisão de Investigação sobre Crimes Contra a Administração.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de março de 2014.



EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Analisa-se nestes autos, representações do Nobre Vereador Alfredo Alves Cavalcante e pela Senhora Cristina Christo Leite, em face do Contrato nº. 19/2011.

O objeto é a contratação de prestadora de serviços para produção, geração e vinculação de conteúdo televisivo (TV Câmara), radiofônico (Rádio Web Câmara) e digital (Portal da Câmara), relacionados a temas de interesse da Câmara Municipal de São Paulo, que supervisionará os trabalhos fornecendo linhas editoriais e orientando procedimentos, sendo que o conteúdo gerado deverá ser veiculado pelas mídias canal a cabo (sete horas diárias, todos os dias do ano) e internet (24 horas diárias, todos os dias do ano).

Cumpra-se informar que às folhas 293/294, o Nobre Vereador Alfredo Alves Cavalcante formulou pedido de retirada da Representação, reconhecendo-a como insuficientemente embasada (TC nº. 1.664.11.03).

No TC nº. 1.831.11.43, a representante Cristina Christo Leite insurge-se contra a suposta ilegalidade dos orçamentos, decorrentes da pesquisa de preços, apresentados pelas empresas WTECH-DRM Comunicações Ltda. e I9 Produtora – Wews Comercial e Serviços Ltda.

Alega a Representante, às folhas 06/07 que, ainda que constem nos autos do processo administrativo da contratação orçamentos de três empresas distintas para a prestação de serviços, pela documentação juntada aos autos pelas empresas supramencionadas, foi possível aferir algumas irregularidades, senão vejamos:

“Quando a empresa I9 Produtora – Wews Comercial e Serviços Ltda., em consulta à sua situação cadastral junto à Receita Federal, verificou-se que se trata de microempresa. Nota-se que tal fato além de não ter sido comunicado à Administração Pública no momento da apresentação dos orçamentos. Tampouco foi considerado à luz do objeto a ser contratado e dos valores envolvidos na referida contratação”. (cópia do processo administrativo).

Já no tocante à empresa Wtech – DRM Comunicação Ltda., as irregularidades são ainda mais extensas. Em primeiro lugar, o endereço de website fornecido pela empresa não existe, o que demonstra por si só a má-fé de seus responsáveis.



Como de tal fato já não bastasse, verificou-se em consulta à sua situação cadastral junto à Receita Federal que se trata de escola de idiomas, ou seja, o objeto social da DRM Comunicações não possui qualquer pertinência com o objeto licitado, o que retira a credibilidade do orçamento por ela apresentado. Isto porque não é possível admitir que uma empresa cujo objeto social é o ensino de idiomas possa prestar serviços para a produção, geração e veiculação de conteúdos televisivo, radiofônico e digital, tampouco apresentar orçamentos para tanto.

Oficiada a Origem forneceu os seguintes esclarecimentos:

a) A circunstância da empresa I9 Produtora – Wews Comercial e Serviços Ltda. ser considerada como micro empresa não reduz a importância de sua participação na pesquisa de mercado, haja vista a ausência de qualquer impedimento legal nesse sentido, independentemente do objeto ou valor do contrato;

b) Aliás, tendo em conta os termos da Lei Complementar nº 123/06, o fato de se tratar de microempresa apenas lhe traria benefícios em eventuais contratações com a Administração Pública. Nesse sentido, a Procuradoria desta Edilidade já se manifestou através do Parecer nº 24/08, no sentido de que... “a legislação municipal não se distingue, para efeitos de pesquisa de mercado, a condição ou porte das empresas consultadas...”;

c) No que pertine à empresa WTECH – DRM Comunicação Ltda., conforme já constava do respectivo documento do CNPJ (nº 07.663.605/0001-01), sua atividade econômica principal já era o código 59.12 – 0.99 – “atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente”, sendo certo que, atualmente, também consta como atividade econômica secundária, o código 77.39 – 0 – 99 – “aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”;

d) De igual modo, totalmente inconsistente a invocação de que “o endereço de website fornecido pela empresa não existe, o que pode sugerir a má-fé de seus responsáveis”, haja vista que inexistente legislação que determine a manutenção por parte das empresas de determinado website. Ademais, atualmente é possível localizar a página da empresa em questão na rede social (Facebook);

e) Ainda, conforme se depreende de cópia do processo administrativo correspondente (aliás, já juntado aos autos do Processo TC nº 1.664.11.03) que houve larga pesquisa de mercado, com a consulta de diversas outras empresas do setor de comunicação (inclusive junto a contratadas anteriores). Todavia, apenas três das empresas consultadas encaminharam os respectivos orçamentos;



f) Os orçamentos encaminhados foram hábeis a demonstrar que o valor cobrado pela atual contratada era inferior ao preço médio ofertado (valor médio anual de R\$ 16.424.217,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e dezessete reais), ao passo que o preço contratado anual foi de R\$ 11.908.800,00 (onze milhões, novecentos e oito mil e oitocentos reais) – ao contrário, aliás, do quanto informado pela Representante).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, diante das justificativas e esclarecimentos prestados pela Origem, de folhas 293/296 e com base na documentação de folhas 297/511 e nas de folhas 17/272, já analisadas e utilizadas, para formação da manifestação precedente, conheceram da Representação e no mérito, opinaram no sentido da improcedência das insurgências apresentadas pelo Representante na inicial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por todo o exposto, na esteira dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, **CONHEÇO** da Representação interposta pela Senhora Cristina Christo Leite, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, vez que as impropriedades apresentadas pela Representante foram totalmente justificadas pela Câmara Municipal de São Paulo.

Quanto à Representação do Nobre Vereador Alfredo Alves Cavalcante, fica **PREJUDICADA** a sua análise pela perda do objeto, diante do pedido do Nobre Edil, que solicitou a retirada da sua petição inicial, reconhecendo-a como insuficientemente embasada.

ENVIE-SE CÓPIA deste Julgamento à 1ª. Delegacia de Polícia do Estado de São Paulo – Divisão de Investigação sobre Crimes Contra a Cidadania.

Ato contínuo ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.